

Processo nº: 002957 / 2018 - TC

Relator: Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior **Jurisdicionado**: Câmara Municipal de Macau

Responsável: Emanoel da Silva Galdino - CPF. 634.539.084.49

Assunto: Omissão no dever de prestar Contas Anuais de Gestão - exercício 2015.

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Contas Anuais de Gestão. Omissão no dever de prestar contas. Sanções previstas no inciso I, alínea "a", inciso II e § 1°, todos do art. 21 da Resolução n° 012/2016. Citação do gestor, com base no art. 37 c/c art. 45, inc. I, da LC n° 464/2012.

I – INTRODUÇÃO

- 1. Nos termos do art. 1°, inciso II, da Lei n° 464, de 5 de janeiro de 2012, compete ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do estado, dos municípios e das entidades de sua administração direta e indireta.
- 2. Em função disto, relativamente à Prestação de Contas Anuais de Gestão em epígrafe, o Corpo Técnico desta Diretoria passa a tecer as seguintes considerações.

II – EXAME TÉCNICO

- 3. Da análise do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada SIAI verifica-se a omissão quanto à prestação de Contas Anuais de Gestão do Sr. Emanoel da Silva Galdino, responsável pela Câmara Municipal de Macau, referente ao exercício de 2015.
- 4. Conforme dispõe a Constituição Federal, o dever de prestar contas recai sobre qualquer gestor de órgão ou ente público ou qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada. Tal obrigação tem o escopo de avaliar se o dinheiro público foi bem ou mal empregado. Nesse diapasão, dispõe a Carta da República em seu artigo 70, parágrafo único, *in verbis*:

Art.70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou

administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

- 5. Nos termos do art. 16 da Resolução nº 012/2016-TCE, constitui omissão do dever de prestar contas "a ausência de prestação de Contas Anuais de Gestão após o transcurso de quarenta dias do prazo fixado no art. 10, ou o seu envio em desacordo com a forma prevista nesta Resolução (...)". Alterado pela **Resolução n 028/2017.**
- 6. No caso em apreço, transcorridos os quarenta dias do prazo fixado para apresentação das Contas Anuais de Gestão, o responsável **Sr. Emanoel da Silva Galdino** permaneceu inerte, conforme relatório extraído do SIAI, demonstrando o descumprimento da sua obrigação perante esta Corte de Contas.
- 7. A referida ausência caracteriza(m) irregularidade grave, sujeitando o responsável à aplicação de multa, com fundamento no art. 21, inciso I, alínea "a", § 1°, da Resolução nº 012/2016-TCE, bem como demanda a suspensão do fornecimento da Certidão de Adimplência junto ao Tribunal de Contas, enquanto permanecer a irregularidade, conforme dispõe o art. 21, inciso II, do mesmo diploma legal.

III – CONCLUSÃO

- 8. Deste modo, o Corpo Técnico desta Diretoria propõe a citação do responsável pela unidade gestora **Câmara Municipal de Macau** época, **Sr(a). Emanoel da Silva Galdino CPF: 634.539.084.49** para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente as alegações de defesa que tiver, acompanhe a instrução processual e produza provas, a teor do disposto no art. 37 c/c art. 45, inc. I, da LC nº 464/2012, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia, na forma da lei.
- 9. Acrescente-se que, a omissão quanto à prestação de Contas Anuais de Gestão, poderá dar ensejo ao julgamento irregular de contas, conforme dispõe o art. 16 da Resolução nº 016/2012-TCE e nos termos da Lei Orgânica do TCE/RN.

Natal/RN, 9 de abril de 2018.

Maria Augusta Pereira 160.305.1 Assistente de Inspeção

